

EXMO (A). SR (A). SUBSECRETARIO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Auto de Infração nº: 328252/2024

Processo Adm. nº: 794532/2024

A/C: URFIS Noroeste de Minas

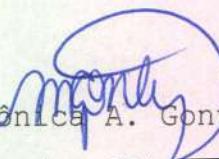
**CLAUDIO PALISSARI**, brasileiro, solteiro, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED], data vênia não se conformando com a decisão de fls. 72, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 114, § único da Lei 20.922/2013, no art. 44 do Decreto 47.383/2018 e Decreto 48706/2023, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo sejam a inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento da autoridade competente.

Termos em que,

P. Deferimento.

Unai/MG, 23 de abril de 2024

Geraldo Donizete Luciano  
OAB/MG [REDACTED]

  
Mônica A. Gontijo de Lima  
OAB/MG [REDACTED]

17000000160/24

Abertura: 23/04/2024 13:20:19

Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO

Unid Adm: URFIS NOROESTE DE MINAS

Req. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA URFIS

Req. Ext: CLAUDIO PALISSARI

Assunto: REC. AD. A.I 328252/24

URC COPAM <sup>1</sup>

CB  
B

Auto de Infração nº: 328223/2024

Processo Adm. nº: 794524/2024

**Recorrente: CLAUDIO PALISSARI**

O Recorrente foi cientificado através do **Parecer Único de e** **decisão de fls.**, através de carta registrada, que o processo administrativo referente a suposta infração cometida pelo recorrente foi examinado, sendo mantida a imposição de penalidades.

Todavia, a sanção imposta ao recorrente não pode prevalecer, seja em razão das inúmeras ilegalidades e nulidades que acometem o auto de infração e respectivo processo administrativo, ou mesmo, pelo próprio mérito da autuação.

**1. DIREITO SANCIONADOR COMO PARTE DO MICROSSISTEMA DO DIREITO PENAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO.**

Antes de entrar no mérito da defesa destes EMBARGOS, e considerando a mais completa esquizofrenia do processo administrativo que fundamenta esta discussão, é necessário discorrer, brevemente, sobre como o Direito Administrativo Sancionador, ainda que ambiental, faz parte do MICROSSISTEMA DO DIREITO PENAL.

O Direito Público é repleto de normas jurídicas que tipificam sanções pela prática de atos ilícitos, deles se destacando o

---

<sup>1</sup> ART. 65, III DO Decreto 48706/2023



Direito Público Sancionador, o Direito Penal e o Direito Administrativo Sancionador.

Independentemente das eventuais tentativas de distinção entre os dois campos principais do Direito Público Sancionador, é possível sustentar que os dois ramos jurídicos decorrem de um *ius puniendi estatal único*, inexistindo diferença ontológica, mas apenas de regimes jurídicos, em conformidade com a discricionariedade conferida ao legislador.

Conforme redação proposta por Rafael Carvalho Rezende Oliveira e Erick Halpern "as sanções penais e administrativas, em razão de suas semelhanças, submetem-se a regime jurídico similar, com a incidência de princípios comuns que conformariam o Direito Público Sancionador, especialmente os direitos, garantias e princípios fundamentais consagrados no texto constitucional, tais como: a) legalidade, inclusive a tipicidade (art. 5º, II e XXXIX; art. 37); b) princípio da irretroatividade (art. 5º, XL); c) pessoalidade da pena (art. 5º, XLV); d) individualização da pena (art. 5º, XLVI); e) devido processo legal (art. 5º, LIV); f) contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV); g) razoabilidade e proporcionalidade (art. 1º e art. 5º, LIV); etc".

Assim, sendo, aspectos básicos de sancionamento como a responsabilidade subjetiva, conduta, nexo causal e todo o arcabouço fornecido do Direito Público Sancionador, versando este Tribunal que "a consecução concreta do princípio constitucional do devido processo legal, também incidente na esfera administrativa, torna imperiosa a prévia oitiva do



investigado acerca de circunstância fático-jurídica influenciadora da decisão a ser proferida"<sup>2</sup>

Não por outro motivo que o Superior Tribunal de Justiça já definiu a tese de que "conforme assentado pela Segunda Turma no julgamento do REsp 1.251.697/PR, de minha relatoria, DJe de 17/4/2012), "a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano" e "no mesmo sentido decidiu a Primeira Turma em caso análogo envolvendo as mesmas partes: "A responsabilidade civil ambiental é objetiva; porém, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador" (AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, DJe de 7/10/2015)"<sup>3</sup>.

Reconhecendo-se isto, restará claro pra este juízo que o processo administrativo e autuação que fundamentam a presente discussão são, de fato e direito, nulos.

---

<sup>2</sup> TJ-MG - AC: 10000210633913001 MG, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 29/06/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2021

<sup>3</sup> STJ - EREsp: 1318051 RJ 2012/0070152-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 08/05/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 12/06/2019 RSTJ vol. 254 p. 168



## **2. DA AUSÊNCIA DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL FORMAL/ DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS À FORMAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**

A autoridade julgadora discorre que o recorrente não possui motivos para questionar a autuação realizada, uma vez que o auto de infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto 47.383/2018.

Ora, nobre julgador, pela simples leitura do artigo 56 do Decreto 47.383/2018 fica cristalino que o agente deve observar e descrever no auto de fiscalização/Boletim de ocorrência ou Infração, todas as observações feitas no local, devendo assim, informar a gravidade dos fatos e suas consequências para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento, bem como, a efetividade das medidas adotadas para a correção dos danos causados, a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta e as atenuantes descritas no artigo 85, o que não ocorreu no presente caso.

Não cabe ao agente que fiscaliza o empreendimento escolher quais informações devem ser descritas no auto de fiscalização e infração, cabendo a ele somente o poder de polícia/fiscalizar e não de julgar.

Importante destacar que referidas descrições são de suma importância para a elaboração da defesa, bem como servirão de base para o julgamento, visto que as autoridades que farão a análise do processo administrativo não participaram da vistoria "in loco", julgam apenas com base nos documentos carreados ao processo administrativo.



O TJMG aprecia uma demanda em que o agente não descreve todos os critérios no auto de infração:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO - FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA - RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

3. De acordo com o Decreto Estadual nº 44844/2008, ao lavrar auto de infração e aplicar as penalidades cabíveis, deve-se observar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; a situação econômica do infrator, no caso de multa; a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. (TJMG -Agravo de Instrumento-Cv 1.0209.14.007879-8/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa , 2<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015, publicação da súmula em 11/12/2015)



A relatora do referido julgado em seu voto, deixa claro que "Embora o fiscal trate do risco à saúde humana em nenhum momento, explana a respeito dos antecedentes do empreendimento, da situação econômica do infrator ou da colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos da sua conduta".

O TJMG deixa claro que o agente autuante deve cumprir as determinações especificadas no Decreto Estadual, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INFRAÇÃO ÀS NORMAS TÉCNICAS - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E MULTA - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- Para o deferimento da antecipação de tutela, necessário se faz a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC/15, artigo 300).
- O auto de infração deve observar, na aplicação da sanção cabível, os critérios específicos do artigo 27 do Decreto Estadual nº 44844/2008. Não sendo constatada gravidade do fato (dano ambiental efetivo), ausente ainda a especificação de infração às normas técnicas e possuindo a empresa agravada a devida autorização ambiental de funcionamento, deve ser mantida a decisão agravada que suspendeu os embargos à atividade empresarial.



74  
P  
Agravio de Instrumento- Cv [REDACTED]

[REDACTED] (1)

Relator(a) Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes  
Órgão Julgador / CâmaraCâmaras Cíveis / 4<sup>a</sup> C  
MARA CÍVEL

Súmula NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO

Comarca de OrigemPassa-Quatro Data de  
Julgamento 20/10/2016 Data da publicação da  
súmula 25/10/2016

Assim em que pese eventual infração cometida  
pela agravada, na aplicação das sanções  
administrativas ambientais, verifico que o  
fiscal não observou o disposto no artigo 27 do  
Decreto-Lei nº 44.844/2008:

Art. 27. A fiscalização e a aplicação de  
sanções por infração às normas contidas na Lei  
nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013,  
na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199,  
de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas  
respectivas competências, pela SEMAD, por  
intermédio da Subsecretaria de Controle e  
Fiscalização Ambiental Integrada - SUCFIS - e  
das Superintendências Regionais de  
Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM,  
pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela  
Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade,  
em ato próprio, credenciará servidores para  
realizar a fiscalização e lavrar notificação  
para regularização de situação, auto de  
fiscalização ou boletim de ocorrência e auto



de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCIIS, SUPRAM;s, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III - lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto.

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;

d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e

IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais



e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.

Do auto nº 007516, portanto, não constou a infração específica às normas que se refere a legislação, também não sendo fundamentada a aplicação da sanção administrativa, deixando ainda o fiscal de observar os princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade, já que o embargo à atividade econômica constitui penalidade severa, se considerada a existência de autorização ambiental de funcionamento da empresa e ausência de dano ambiental efetivo.

Necessário ainda observar o princípio da preservação econômica da empresa, diante do claro perigo de dano, tendo em vista que a manutenção do embargo às atividades resultaria na dispensa de funcionários e interrupção da produção, com prejuízos quiçá irreversíveis.

Assim, todos os critérios estabelecidos no artigo 56 do Decreto 47.383/2018 que revogou o Decreto 44844/2008, devem sim, ser expressamente descritos no auto de infração ou fiscalização para orientação tanto da defesa quanto da autoridade julgadora.



Insta salientar ainda que o mencionado Auto de Infração não consta qual a lei em sentido estrito material teria sido violada, sendo que o campo destinado a tal fim foi deixado em branco pelo agente autuante.

Posto isto, mencionado auto não pode prevalecer, não contém os requisitos essenciais à sua existência, determinados pela lei, não obedecendo a forma prevista em lei. Deve ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

2. CAUSAR INTERVENÇÃO. POLUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO  
REALIZADAS POR AGENTES SEM CONHECIMENTO E HABILITAÇÃO  
TÉCNICA. DISTINGUISHING. CREDENCIAMENTO X HABILITAÇÃO  
TÉCNICA.

Recentemente, o Tribunal de Justiça Minas Gerais abordou a competência para a Polícia Militar de Minas Gerais para lavrar Auto de Infração sem a existência de exame técnico que o fundamente:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INFRAÇÃO AMBIENTAL - QUEIMADA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL - MULTA - INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA AUTUAR E APLICAR SANÇÃO COMINATÓRIA - CONFLITO COM NORMA FEDERAL - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA CDA - RECURSO PROVIDO.

- Os agentes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais que não possuem conhecimento técnico específico na área ambiental não detém competência administrativa para aplicar sanção cominatória em decorrência de irregularidades ambientais, devendo se limitar à lavratura de autos de constatação, comunicando os



fatos apurados aos órgãos competentes. - É nulo o auto de infração lavrado por agente incompetente, vício que se estende à CDA que fundamentou a execução fiscal. - Logo, o feito executivo deve ser extinto. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.027114-4/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides , 7<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/0022, publicação da súmula em 15/03/2022).

Como fundamentação do presente acórdão, observa-se a necessário lembrete do fato de que se trata de "um ato estatal restritivo do direito de propriedade. Destarte, essa sanção não é e nem poderia ser um ato praticado por servidor que não possui conhecimento técnico específico sobre o tema, sob o risco de serem aplicadas sanções equivocadas e até mesmo abusivas, causando sérios distúrbios na ordem pública.

Nesse ponto, insta frisar, é descabida a invocação da Lei Estadual de Minas Gerais nº 7.772/1980 como norma instituidora de tal competência, pois a norma se encontra em franco conflito com a legislação federal, evidentemente em relação à Lei nº [REDACTED]. Nesse ponto, veja-se o que disciplina a Lei Federal sobre a criação da carreira de Especialista em Meio Ambiente e o poder de fiscalização de seus servidores.

Nas palavras do Exmo. Desembargador, "infere-se, portanto, que a Lei Federal estipula requisitos mínimos de conhecimento técnico para que seus servidores possam exercer o poder fiscalizatório, sendo razoável entender que a legislação estadual não poderá criar atribuições para seus servidores militares que não possuem formação específica ou ingressaram na carreira sem demonstrar conhecimentos sobre a matéria ambiental.

Tal solução, em âmbito geral, é prejudicial até mesmo ao meio ambiente, haja vista o exercício da fiscalização por agentes sem conhecimento técnico específico".



Denota-se que as infrações imputadas, *verbi gratia*, "POLUIÇÃO", demandam formação e habilitação na respectiva área de conhecimento, bem como a realização de exames laboratoriais.

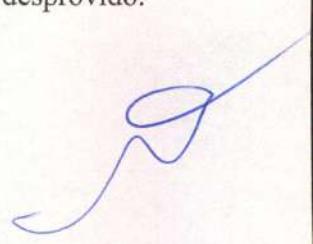
Conforme conceito legal extraído do art. 2º da Lei Estadual 7.772/80, "entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam: I - prejudicar a saúde ou bem estar da população; II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas; III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural; IV - ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultura e paisagístico".

**Denota-se que poluir é uma infração material e, como tal, é imprescindível à sua comprovação a realização de exame técnico.**

Somente através de investigação técnica-científica é possível averiguar a existência de alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente e que destas alterações resultaram as situações elencadas no dispositivo legal sobredito.

É a jurisprudência:

CRIME AMBIENTAL - INFRAÇÃO QUE DEIXA VESTÍGIOS - PROVA PERICIAL - NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. 1- Para caracterizar a infração prevista no art. 56 da Lei 9.605/98, referente à comercialização, armazenamento, guarda ou ter em depósito substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos, tratando-se de delito que deixa vestígios, mostra-se imprescindível a prova pericial para demonstrar a materialidade da infração da substância apreendida. Recurso desprovido.



PO  
8

(TJMG, 1.0453.07.011208-2/001, Rel. Des. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS, 07/07/2011).

No caso dos autos, não foi realizado nenhum exame técnico-científico ou coleta de amostras de solo e água para análise laboratorial. Apenas o exame ou análise comprovaria com exatidão se ocorreu contaminação do solo e água, o grau dessa contaminação, quais os prejuízos para a saúde pública e meio ambiente, hipotética contaminação causou, etc.

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por meio do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente -CME, já reconheceu e orientou os agentes daquele Estado para adotarem medidas que permitam a efetividade das medidas imputadas pelos agentes da gloriosa polícia militar, como por exemplo a juntada de laudos comprobatórios, vejamos:

III – [...] recomendando aos Pelotões e Grupamentos da Polícia Militar Ambiental para procederem a elaboração dos respectivos laudos, e na falta, procedendo-se a devolução dos TCs [Termos Circunstaciados] aos Pelotões de origem, visando a juntada dos respectivos laudos) [sic], sob pena da inefetividade em juízo das ações empreendidas. (SOUTO, 2011).

Rotineiramente a SUPRAM anula autuações lavradas pelos servidores da PMMG por erro grosseiro, até mesmo na capitulação da infração, uma vez que surgem dúvidas quanto a atividade encontrada na vistoria e consequentemente embasamento incorreto, o que suscita nulidade absoluta do processo, gerando perda do trabalho policial e desperdício de dinheiro público e novamente prejuízo ao administrado que muitas vezes paga taxas de

J

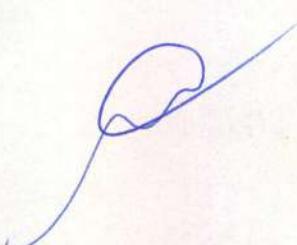
expedientes para a apresentação de simples recurso, honorários advocatícios, etc.

Não basta, para sustentar a validade de auto de infração, o simples argumento, sem qualquer lastro probatório. Os atos sancionatórios da Administração Pública devem ser expedidos de forma suficientemente clara e lastreados em prova idônea, não basta a simples indicação de presunção de legitimidade dos atos públicos, o que caso admitido, convalidaria "verdade sabida".

Nesse sentido, o MPRJ já enfrentou o tema:

(Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro) em Diretriz Técnica, publicada em 2019, "constatar um dano ambiental é uma atividade que requer conhecimento técnico específico, mas que nem sempre será possível. A complexidade da dinâmica dos ecossistemas por vezes não é suficientemente conhecida para que se possam estabelecer relações precisas de causa e efeito, tornando, em alguns casos, difícil ou a constatação do dano ou a estimativa da sua amplitude. O trabalho técnico envolve uma série de atividades e estudos sistemáticos para obtenção, tratamento e interpretação de dados e informações, de forma a dar suporte à constatação do dano ambiental e seu respectivo nexo causal. É, portanto, um processo que depende da análise de informações quantitativas e qualitativas acerca do meio afetado, das causas e da amplitude da degradação"

Por argumentos, a atividade descrita pelo agente autuante, caso mantida, deve embasada no art. 3º, anexo I, cód. 115 do Decreto 47383/2018, vez que inexiste comprovação da efetiva poluição.



Portanto, inexistindo prévio exame técnico acerca da infração material, laudo pericial ou auto de fiscalização valido, não há que se falar em autuação.

### 3. DA AUSÊNCIA DE POLUIÇÃO.

A autuação lavrada em desfavor do recorrente, sustentada com base no cód. 114 do Decreto 47.837/2020, que faz menção à conduta de emitir poluentes em níveis tais "que resultem" em danos aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.

Contudo, ao contrário do parecer de fls. 4/5, a jurisprudência dos tribunais reconhecem ser imprescindível a confecção de laudo pericial que ateste a **alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente** que tenham prejudicado os recurso hídricos, vidas humanas, etc.

Apenas o exame laboratorial do solo é capaz de caracterizar a situação de risco narrada no malfadado auto de infração em debate, o contrário estariamos trabalhando no solo movediço das suposições.

A conduta incriminada consiste em "causar poluição através do derramamento de óleo automotivo e defensivo



agrícola diretamente no sol", contudo, não há nenhum exame/prova capaz de atestar os suposta poluição e seus níveis.

Não se pode permitir a condenação do recorrente diante da ineficiência estatal em promover um laudo em tempo hábil.

Nesse sentido, julgado do E. TJMG:

EMENTA: INQUÉRITO POLICIAL - PREFEITO MUNICIPAL - DENUNCIADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 54, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98 CRIME AMBIENTAL - CAUSAR POLUIÇÃO QUE POSSA RESULTAR EM DANOS À SAÚDE HUMANA, ANIMAL OU VEGETAL - MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 01. Conforme disposto no art. 6º, "caput" da Lei 8.038/90, após prestadas as informações pelo denunciado e cumpridas as demais formalidades descritas nos art. 4º e 5º do mesmo diploma legal, poderá o pedido de imediato ser julgado improcedente se os autos estiverem devidamente instruídos, não necessitando de novas provas. 02. O delito previsto no art. 54, caput, da Lei 9.605/98 exige, para sua configuração, prova pericial apta a comprovar a poluição em níveis que possam causar dano ou risco para a incolumidade humana, animal ou vegetal. Inexistente prova material do delito deve ser decretada a absolvição. V.V.: AÇÃO PENAL - PREFEITO MUNICIPAL - CRIME AMBIENTAL - ART. 54 DA LEI 9.605/98 - DELITO FORMAL - DENÚNCIA FORMALMENTE PERFEITA - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUE SE



IMPÓE. 01. Atendidos os requisitos elencados no art. 41 do Código de Processo Penal, além de presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, é de se receber a denúncia regularmente oferecida em desfavor do denunciado. 02. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial confere-se a parte inicial do art. 54 da Lei 9.605, de que a mera possibilidade de causar dano à saúde humana é idônea a configurar o crime de poluição, evidenciada sua natureza formal ou, ainda, delito de perigo abstrato. Precedentes desta Câmara e do Superior Tribunal de Justiça. (TJMG - Inquérito Policial 1.0000.18.022706-8/000, Relator(a): Des.(a) Paulo Cézar Dias , 3<sup>a</sup> CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 13/05/2019, publicação da súmula em 31/05/2019).

Ademais, as imagens e laudo produzido pela defesa, atestam a regular situação do local autuado, bem como ausência de contaminação/poluição do solo, documentos acostados.

#### **4. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE**

Por fim, tem-se que a multa aplicada fere o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, pois o valor arbitrado não se encontra compatível com o baixo impacto da atividade desenvolvida.

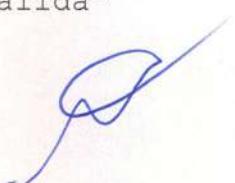
Temos como princípio basilar, decorrente do Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal), a regular restritivamente a atuação do aparelho estatal na punição e sancionamento de eventuais infrações administrativas, o



princípio da razoabilidade, vale dizer, da correspondência entre a conduta infratora e a sanção aplicada.

Esse princípio é unanimemente acolhido na doutrina e na jurisprudência, oriundo do Direito Norte Americano, e decorre da própria finalidade das sanções administrativas. Significa que sanções desproporcionais implicam em desvio de finalidade, comportamento vedado pela Constituição Federal. Vejamos o magistério de **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO** sobre o tema:

"As sanções devem guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade da infração. Ainda que a aferição desta medida inúmeras vezes possa apresentar dificuldade em ser caracterizada, em inúmeras outras, é perfeitamente clara; ou seja: há casos em que se pode ter dúvida se tal ou qual gravame está devidamente correlacionado com a seriedade da infração - ainda que se possa notar que a dúvida nunca se proporá em uma escala muito ampla, mas em um campo de variação relativamente pequeno -, de par com outros casos em que não haverá dúvida alguma de que a sanção é proporcional ou é desproporcional. É impossível no direito fugir-se a situações desta compostura, e outro recurso não há para enfrentar dificuldades desta ordem senão recorrendo ao princípio da razoabilidade, mesmo sabendo-se que também ele comporta alguma fluidez em sua verificação concreta. De todo modo, é certo que, flagrada a desproporcionalidade, a sanção é inválida"



(MELLO Celso Antonio Bandeira, Curso de Direito Administrativo, 2004).

No caso dos autos, não precisamos nos aprofundar no tema para detectarmos que o valor da multa aplicada é totalmente desproporcional, ferindo de morte todo o arcabouço jurídico regulador da matéria.

Reflui cristalina, portanto, a robusta inconstitucionalidade pela afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e da exigibilidade.

*Data vénia*, há de ser colocado um basta nas atrocidades jurídicas que estão sendo praticadas nas autuações e nos respectivos processos administrativos para imposição de multa ambiental.

A lavratura de auto de infração ao arreprobo da lei, sem nenhuma preocupação com as questões de ordem pública, as quais devem ser antevistas à aplicação das sanções administrativas para garantirem sua validade, decorrem de sucessivas falhas, e ausência de razoabilidade e legalidade na aplicação das sanções!

Logo, pelo que foi supra informado, temos como razoável a ilegalidade da multa aplicada, devendo ser defenestrada, ou ser aplicada uma multa no valor compatível com a infração não tendo natureza confiscatória.

## 5. ATENUANTE -

### 5.1. ADESÃO AO PROGRAMA DE CONVERSÃO DE MULTAS AMBIENTAIS PREVISTO NO DECRETO ESTADUAL 47.772/2019

O recorrente requereu a conversão da multa, caso absurdo validada a autuação, contudo, o pedido foi negado sob o frágil argumento que "Não há regulamentação para supracitado programa, motivo pelo qual não é possível realizar a conversão pleiteada".

A conversão da multa simples em serviços de prestação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de Termo de Compromisso Ambiental é direito da autuada, expressamente prevista no Decreto Estadual 47.772/2019.

Não é crível a negativa do órgão ambiente em firmar o termo com o autuado ante a inexistência de termo de referência o qual deveria ter sido confeccionado pelo próprio órgão ambiental.

Ressalta-se que a norma entrou em vigor em dezembro de 2019, mais de dois anos após a vigência da norma o órgão ainda de mantém inerte quanto a emissão do termo de referência, PASMEM!

A negativa do órgão ambiental possui consequências diretas no patrimônio do recorrente, pois, caso confeccionado o termo o valor da multa seria reduzido em trinta por cento, nos termos do art.85, inciso I, alínea "g" do Decreto 47.383/2018.

Portanto, diante da torpeza do Estado, requer a suspensão do presente processo, sem incidência de juros e correções, até a edição do referido termo, vez que a recorrente tem direito a celebração da conversão, sob pena de violação ao princípio da *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*, corolário do postulado da lealdade processual e boa-fé objetiva.

#### 5.2. DA ATENUANTE ART. 85, ALÍNEA A DECRETO 47383/2018

Conforme demonstrado na defesa, o autuado providenciou a instalação do sistema de medição logo após a ação dos fiscais, fato incontroverso.

No entanto, a douta parecerista sugere a negativa da atenuante sob o argumento de que a benesse só pode ser aplicada nos casos em que o infrator realizar as medidas de forma imediata.



Aqui perquire-se: logo após a ação, dia seguinte, não é considerada medida imediata? Qual seria então?

Queira a gestora esclarecer, pois, a muito este órgão nega os pedidos aqui apresentados, sem ao menos apontar qual seria o mecanismo correto para fins da atenuante ora requerida.

Não sendo esclarecido, requer a apreciação das provas carreadas, bem como sua aplicação com reflexo no valor da multa.

## 6. DOS PEDIDOS

Isto posto, requer seja o presente recurso recebido e provido para reconhecer a nulidade do auto de infração e respectivo processo administrativo face a cerceamento de defesa e demais ilegalidades expostas, bem como pela ausência de infração, requer ainda seja também apreciada as atenuantes aplicável ao caso concreto.

Protesta novamente em cumprimento ao disposto parágrafo único do artigo 59 do Novo Decreto nº 47.383/18 que visa a garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (artigo 5º da CF, incisos LIV e LV), considerando ainda as informações e documentos colacionados no presente recurso/defesa, o Autuado informa que pretende provar o alegado por todos os meios de prova permitidos em direito, requerendo especialmente seja realizada perícia técnica no empreendimento autuado, através de vistoria no local da autuação, pugnando ainda pela juntada de documentos, expedição de ofícios, inquirição de testemunhas cujo rol será oferecido nos termos legais, as quais deverão ser intimadas, sem exceção das demais provas permitidas.



89  
8

Requer ainda que sejam seus procuradores in fine assinados intimados de todos os atos praticados no presente processo administrativo no seguinte endereço: Caixa Postal 73, localizada na [REDACTED],

[REDACTED] CEP: [REDACTED]

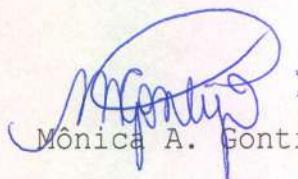
Requer a intimação ainda para alegações/manifestação final após a emissão do parecer único do recurso.

Termos em que,

P. Deferimento.

Unai-MG, 23 de abril de 2024

Geraldo Donizete Luciano  
OAB/MG [REDACTED]

  
Mônica A. Gontijo de Lima  
OAB/MG [REDACTED]